

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

DESPACHO INDEFERIMENTO LIMINAR

DELIBERAÇÃO N° 10

RECURSO N° 10/2026

O artigo 183° do Código da Contratação Pública (CCP), aprovado pela Lei n° 88/VIII/2015, de 14 de Abril, estabelece os requisitos formais do recurso, e o artigo 18° do Decreto-Regulamentar n.° 12/2015, de 31 de Dezembro, que aprova os Estatutos da CRC, alterado pelo Decreto- Lei 28/2021 de 5 de Abril, determina os termos em que o recurso deve ser apresentado, nos prazos previstos no artigo 184° do Código da Contratação Pública, assim como a sua não admissão quando: a) Forem interpostos extemporaneamente; b) Os impugnantes carecem de legitimidade; c) O procedimento de contratação estar excluído do CCP; e d) Não ter sido paga a taxa de recurso, conforme artigo 46/3° do Estatuto da CRC.

Assim, convém analisar as seguintes condições processuais legalmente exigidas:

I. FORMA

O recurso apresenta todos os requisitos formais, nos termos do artigo 18° do Decreto-Regulamentar n.° 12/2015, de 31 de dezembro, conjugado com o art.183° do CCP.

II. LEGITIMIDADE DO RECORRENTE

A C & S - ENGENHARIA, LDA, sociedade comercial por quotas, com sede na Cidade da Praia, concorrente procedimento no 23/2026_IMS_MAI_STN/CPN -

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO

📍 Rua Neves Ferreira n° 05 – Plateau – Cidade da Praia - Cabo Verde

☎ (+238) 260 04 07

📠 787

✉ info@arap.gov.cv

🌐 www.arap.cv



COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Empreitada de construção da Esquadra Policial de Santa Cruz, Ilha de Santiago, Cabo Verde, preenche as condições de legitimidade, sendo parte interessada e titular de direitos subjetivos e interesses legalmente protegidos que se consideram lesados pelo ato administrativo.

MANDATO DO REPRESENTANTE

O recurso foi interposto pelo advogado Salvador Varela, com poderes bastantes para o ato.

III. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Conforme o artigo 184º do Código da Contratação Pública, aprovado pela Lei nº 88/VIII/2015, de 14 de abril, o recurso deve ocorrer no prazo de dez (10) dias úteis a contar da data da notificação da decisão, exceto os recursos da decisão do júri, tomados no ato público, que devem ser interpostos no prazo de cinco (5) cinco dias.

No caso em apreço, através do recurso interposto, no dia 10 de julho de 2026, a recorrente pretendeu impugnar a decisão de adjudicação da obra e a avaliação que lhe foi atribuída.

Dos documentos juntos pela recorrente, constata-se que a recorrente recebeu, por correio eletrónico datado de 12 de maio de 2026, o relatório final do procedimento concursal e, que em 29 de junho de 2026, foi remetido aos concorrentes o denominado «Relatório Final Homologado»

A questão central consiste, assim, em determinar qual o momento relevante para efeitos de conhecimento do ato lesivo e consequente início da contagem do prazo de impugnação.

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

No caso concreto, verifica-se que a recorrente teve acesso ao relatório final em 12 de maio de 2026, data em que lhe foram comunicados os elementos essenciais da avaliação das propostas e da decisão do júri. O relatório posteriormente remetido em 29 de junho de 2026 consubstancia apenas a homologação daquele relatório, sem que dos autos resulte qualquer modificação material do respetivo conteúdo

Deste modo, a comunicação de 29 de junho não representa um novo ato de conhecimento dos fundamentos da decisão, nem contém elementos suscetíveis de reabrir ou renovar o prazo de reação administrativa, porquanto a recorrente já dispunha, desde 12 de maio de 2026, da informação necessária para compreender o conteúdo do ato e exercer os meios de tutela que entendesse adequados.

Com efeito, a homologação constitui um ato confirmativo da proposta decisória constante do relatório final, não podendo a sua mera comunicação produzir o efeito de deslocar para momento posterior o início da contagem do prazo quando o interessado já conhecia integralmente os fundamentos da decisão.

Cabe realçar que, o princípio da segurança jurídica exige previsibilidade nas relações jurídicas e impõe que os prazos de impugnação sejam determinados a partir de factos objetivos e verificáveis, evitando situações de incerteza quanto à consolidação dos atos administrativos. Outrossim, o princípio da estabilidade dos atos administrativos obsta a que a sucessiva comunicação de atos meramente confirmativos ou reiterativos possa, sem fundamento legal bastante, reabrir prazos já iniciados, sob pena de perpetuar a instabilidade das situações jurídicas e comprometer a finalidade dos prazos procedimentais e processuais.

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO

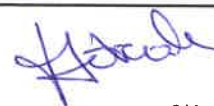
 Rua Neves Ferreira nº 05 – Plateau – Cidade da Praia - Cabo Verde

 (+238) 260 04 07

 787

 info@arap.gov.cv

 www.arap.cv



COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Assim, para efeitos de aferição da tempestividade do recurso, esta Comissão considera que o que releva é a data em que a recorrente tomou conhecimento do conteúdo do relatório final – 12 de maio de 2026 – e não a posterior comunicação do respetivo ato homologatório.

Tendo o recurso dado entrada no dia 09 de julho, já tinham decorridos mais de 28 dias úteis do prazo legal, pelo que não restam dúvidas que o presente recurso deve ser liminarmente indeferido, por extemporaneidade.

Termos em que, por força do disposto nos artigos 181º e 182º CCP, conjugados com o nº1 e a alínea d) do nº3 do artigo 46º do Estatuto da CRC), esta Comissão deliberou pelo indeferimento liminar do recurso.

Notifique-se as partes.

Cidade da Praia a 23 de julho de 2026.

A Comissão de Resolução de Conflitos,



**/Vera Andrade/
Relatora**



**/António Sérgio Veiga Monteiro/
Adjunto**

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO